



Número: **0600675-77.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **18/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRE-PB - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REPRESENTANTE)	
LINDOLFO PIRES NETO (REPRESENTADO)	
	JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
DAMIAO FELICIANO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
EDNALDO DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
	ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16640859	27/08/2026 11:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600675-77.2026.6.15.0000 - Bayeux - PARAÍBA

RELATOR: ALUIZIO BEZERRA FILHO

REPRESENTANTE: PRE-PB - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: EDNALDO DO NASCIMENTO, DAMIAO FELICIANO DA SILVA, LINDOLFO PIRES NETO

Representante do(a) REPRESENTADO: ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO - PB11212

Representantes do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289

DECISÃO

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. ENCONTRO POLÍTICO. MENÇÃO A PRETENSAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E SORTEIO DE BRINDES. MEIO PROSCRITO. ART. 3º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO ENTRE A VANTAGEM MATERIAL E A PROMOÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E MULTA INDEVIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

A menção a pretensas candidaturas, a referência aos cargos almejados e manifestações de apoio político, desacompanhadas de pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente, não caracterizam, por si sós, propaganda eleitoral antecipada ilícita.

A utilização, na pré-campanha, de meio, forma ou instrumento proscrito no período eleitoral pode configurar propaganda antecipada, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, desde que demonstrado o nexo entre a vantagem material distribuída e a promoção eleitoral.



A mera proximidade entre registros de encontro político e publicação relativa à distribuição de alimentos e ao sorteio de brindes, sem prova da unidade funcional das condutas, da origem ou custeio dos bens ou de sua vinculação às pretensas candidaturas, é insuficiente para caracterizar o ilícito.

A responsabilização do beneficiário por propaganda realizada por terceiro exige prova de autoria ou de prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Não demonstrada propaganda eleitoral antecipada ilícita, descabem a remoção definitiva dos conteúdos, a imposição de obrigação de não divulgação e a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Representação julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba em face de Ednaldo do Nascimento, Damião Feliciano da Silva e Lindolfo Pires Neto, com fundamento nos arts. 36, caput e § 3º, 39, § 6º, e 96, II, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 2º, caput e § 4º, 18 e 27 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Segundo a inicial, no bairro da Imaculada, em Bayeux/PB, realizou-se o encontro “Amigos de Careca”, conduzido por Ednaldo do Nascimento, com a participação de Damião Feliciano da Silva e Lindolfo Pires Neto, então pré-candidatos aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente. Publicações no perfil @carecaoficialtadeolho teriam apresentado os pré-candidatos ao público, com fala de Ednaldo do Nascimento fazendo referência aos cargos pretendidos e imagens do gesto do “V da vitória” (ID 16635276, págs. 8 e 10). Outra publicação, com a descrição “Sopão, ong irmã Geni aqui, o trabalho não para distribuição de alimentos e sorteios de brindes” (mesmo ID, pág. 10), fundamenta a alegação de propaganda antecipada mediante utilização de meio proscrito.

Em sede cautelar, requereu-se a suspensão de doze URLs, a preservação dos dados e a vedação de novas publicações; ao final, a exclusão definitiva dos conteúdos e multa individual de R\$ 25.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Pela decisão de ID 16635300, a representação foi recebida e a tutela de urgência indeferida, por não se afigurar, em cognição sumária, suficientemente demonstrado o nexo entre a distribuição de alimentos/brindes e a promoção eleitoral, tampouco a individualização das condutas de cada representado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 16637158, declarou ciência da decisão e consignou que enfrentaria o mérito após a manifestação dos representados.

Regularmente citados, os representados contestaram (Ednaldo do Nascimento, ID 16639030; Lindolfo Pires Neto, ID 16638991; Damião Feliciano da Silva, ID 16638978), sustentando, em síntese, a ausência de pedido explícito de voto, a insuficiência de prova quanto ao nexo entre o encontro e a distribuição de bens, e a ausência de autoria ou de prévio conhecimento quanto às publicações e à alegada distribuição de vantagens.

É o relatório. Decido.

1. Regularidade processual

A representação submete-se ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 17 a 21 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. Os representados foram regularmente citados e apresentaram defesa no prazo legal.

Descabe nova vista ao Ministério Público Eleitoral antes do julgamento. O art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 restringe essa fase à hipótese em que o Ministério Público atue “exclusivamente como fiscal da ordem jurídica” — o que



não é o caso dos autos, em que a Procuradoria Regional Eleitoral figura como representante, no exercício da legitimidade ativa reconhecida pelo art. 3º, parágrafo único, da mesma Resolução.

A indicação cadastral, no PJe, de “Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)” entre os participantes não altera essa posição processual, e a manifestação de ID 16637158, na qual a representante consignou que enfrentaria o mérito após as defesas, não institui fase de réplica estranha ao rito específico. A conclusão adotada nesta decisão, ademais, não se apoia em documentação produzida exclusivamente pelas defesas para prova de fatos novos, de modo que também por essa via não se cogita de contraditório complementar. O feito está maduro para julgamento.

2. Parâmetros normativos e exame de mérito

Nos termos do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se o responsável, e o beneficiário que tenha prévio conhecimento, às sanções do § 4º desse artigo. O art. 3º-A da mesma Resolução considera propaganda antecipada passível de multa aquela cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito durante o período de campanha — hipóteses alternativas, de modo que a ausência de pedido de voto não encerra, por si só, o exame da ilicitude.

O art. 18 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com lastro no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, veda, na campanha eleitoral, a distribuição de brindes, cestas básicas ou outros bens capazes de proporcionar vantagem ao eleitor. A conjugação desse dispositivo com o art. 3º-A da Resolução é o que permite, quando demonstrado o nexo com a promoção eleitoral, reconhecer como antecipada a propaganda veiculada por esse meio ainda na pré-campanha — não por extensão analógica, mas por integração normativa expressamente prevista. Nesse sentido, a utilização de meio proscrito durante a pré-campanha constitui, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, um de três parâmetros alternativos aptos a caracterizar propaganda antecipada ilícita, ao lado do pedido explícito de voto e da violação à igualdade de oportunidades entre candidatos, dispensando-se, quando presente, qualquer pronunciamento sobre pedido de voto (**TSE, AgR-AI nº 0600805-86/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021; AgR-AREspE nº 0600061-71.2024.6.13.0332, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 27.2.2026**). No caso de propaganda realizada por terceiro, a responsabilização do beneficiário observa ainda o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, que exige prova de autoria ou de prévio conhecimento.

Os registros demonstram inequívoco conteúdo político no encontro: apresentação dos pré-candidatos, referência aos cargos pretendidos e o gesto do “V da vitória”. Esses elementos, contudo, não contêm pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente, nem se comprovou projeção física do encontro para via pública ou emprego de outro meio autonomamente proscrito. Confirma-se, quanto a esse fundamento, a premissa já lançada na decisão de ID 16635300.

Resta o fundamento do meio proscrito. A publicação relativa ao “sopão” e ao “sorteio de brindes” (ID 16635276, pág. 10; URL identificada no relatório de preservação de ID 16635278) comprova a existência da atividade, mas não estabelece o nexo indispensável entre essa vantagem material e a promoção eleitoral dos representados. Não há, nos autos, registro individualizado de entrega de alimento ou brinde por Damião Feliciano da Silva ou Lindolfo Pires Neto, anúncio de sorteio por qualquer deles, ou vinculação verbal entre o recebimento de vantagem e as pretensas candidaturas; tampouco se demonstra a origem ou o custeio dos bens. A proximidade das publicações e a semelhança do ambiente constituem indícios, mas não substituem a prova da unidade funcional entre os dois núcleos de conduta — unidade que, mesmo admitida a hipótese mais favorável à representante quanto à identidade do evento, permanece indemonstrada. A dúvida identificada na cognição sumária não foi superada após o contraditório.

3. Responsabilidade individual dos representados

Quanto a Ednaldo do Nascimento, os autos demonstram sua atuação na condução do encontro e vinculação ao perfil de divulgação, mas suas falas não contêm pedido de voto ou equivalente, e não se demonstra que tenha utilizado a distribuição de alimentos ou brindes como instrumento de promoção eleitoral dos demais representados.

Quanto a Damião Feliciano da Silva e Lindolfo Pires Neto, comprova-se apenas o benefício das manifestações de apoio de terceiro, o que não basta, à luz do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, para presumir autoria, autorização, financiamento ou prévio conhecimento da alegada distribuição de vantagens — cuja própria dinâmica não foi objetivamente esclarecida. Reconhecer a responsabilidade nessas condições exigiria presunções sucessivas não amparadas no acervo probatório.



4. Remoção de conteúdos e sanção pecuniária

Nos termos do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático. Não demonstrada a ilicitude eleitoral dos conteúdos impugnados, não há fundamento para sua exclusão definitiva nem para a imposição de abstenção de nova divulgação. Pela mesma razão, ausente a propaganda eleitoral antecipada ilícita, não incide a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ficando prejudicados os pedidos subsidiários de dosimetria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, **julgo improcedente a representação** ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba em face de Ednaldo do Nascimento, Damião Feliciano da Silva e Lindolfo Pires Neto, **afastando** os pedidos de exclusão definitiva dos conteúdos impugnados, de abstenção de nova divulgação e de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

João Pessoa/PB, data registrada no sistema.

Desembargador ALUIZIO BEZERRA FILHO
Relator

